



PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Diário da Assembléia Legislativa - 13ª Legislatura

Presidente: Paulo Kobayashi

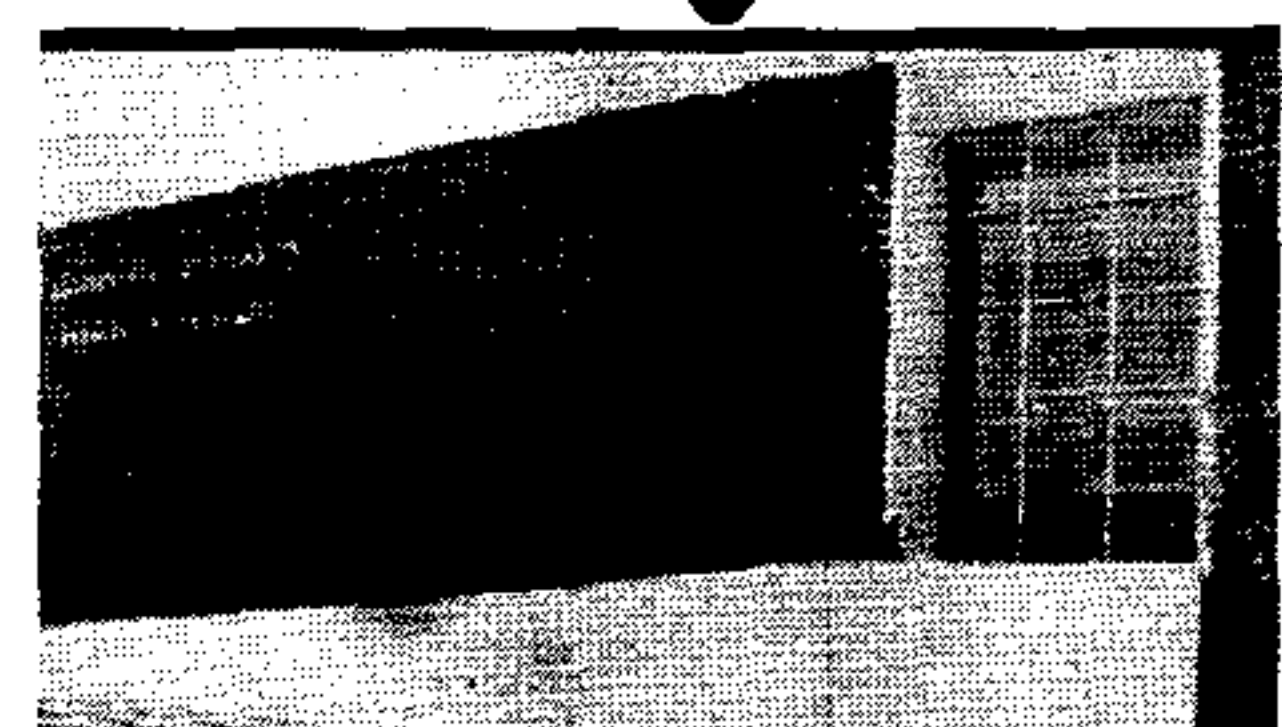
1º Vice-Presidente: Vaz de Lima
2º Vice-Presidente: Luiz Carlos da Silva

1º Secretário: Milton Monti
2º Secretária: Maria Cecília Passarelli

3º Secretário: Roque Barbiero
4º Secretário: Sylvio Martini

Palácio Nove de Julho
Av. Pedro Álvares Cabral, S/Nº
Ibirapuera - Fone: 886-6122

Poder Legislativo



http://www.imesp.com.br

Volume 108 • Número 19 • São Paulo, Quarta-feira, 28 de Janeiro de 1998

ATOS

Ato nº 2, de 1998, da Mesa

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e considerando as atividades inerentes do Poder Legislativo decide:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 2º do Ato 15/91, alterado pelo Ato 34/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - ...

Parágrafo único - Observadas as exigências regimentais, o disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à cessão para realização de evento de caráter estadual de Partido Político ou convenção regional, desde que mediante solicitação do Presidente da Comissão Executiva Regional."

Artigo 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa, em 27 de janeiro de 1998.

- a) PAULO KOBAYASHI, Presidente
a) Milton Monti, 1º Secretário
a) Cecília Passarelli, 2ª Secretária

PARECERES

Parecer nº 1, de 1998, da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de lei nº 113, de 1997.

Disciplinar o serviço de transporte intermunicipal de cadáveres e ossadas humanas, é o que objetiva o nobre Deputado Afanásio Jazadji com a apresentação do Projeto de lei nº 113, de 1997.

Não tendo recebido emendas e/ou substitutivos no período em que regimentalmente permaneceu em pauta, a proposição é distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

A matéria é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, "ex vi" do artigo 24 da Constituição deste Estado.

O projeto de lei revoga a Lei nº 9.055, de 29 de dezembro de 1994, designando o serviço de transporte intermunicipal por via terrestre de cadáveres e ossadas exumadas e o fornecimento de urnas e caixões mortuários à empresa que estiver regularmente autorizada a prestar serviço funerário no município em que ocorrer o óbito ou naquele em que se dará o sepultamento.

Da análise da legislação em vigor sobre o assunto com a proposta em exame, verifica-se que esta se adequa melhor à realidade do mercado, dificultando a atuação de clandestinos e de empresas que, mesmo constituídas juridicamente, trabalham de maneira irregular, resgatando a moralidade na prática dessa atividade.

Sob os aspectos que me cabe examinar, não vislumbro óbices de natureza legal e constitucional, o que me leva a exarar parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 113, de 1997.

a) Waldir Cartola, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 11-6-97

a) Cândido Galvão, Presidente
Cândido Galvão, Luiz Carlos da Silva, Roberto Purini, Flávio Chaves, Duarte Nogueira Júnior, Hatiro Shimomoto, Waldir Cartola, José Eduardo Ferreira Netto.

SUMÁRIO

Atos	1
Ordem do Dia	—
Pauta	—
Pareceres	1
Oradores Inscritos	—
Expediente	—
Atos Administrativos	2
Comissões	—
Debates	—
Pronunciamentos de Sessões Anteriores	—
TRIBUNAL DE CONTAS	3

Este caderno, com 12 páginas contém as publicações do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado, não pode ser comercializado separadamente do EXECUTIVO SEÇÃO I.

Parecer nº 2, de 1998, de Relator Especial, em substituição ao da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Projeto de Lei nº 113, de 1997.

Com a apresentação do Projeto de Lei nº 113, de 1997, objetiva o nobre Deputado Afanásio Jazadji, disciplinar o serviço de transportes intermunicipal de cadáveres e ossadas humanas.

Pauta e trâmites regimentais, de 18 a 24-3-97, não recebendo emendas ou substitutivos durante as 28.ª a 32.ª Sessões Ordinárias.

Na sequência, foi à Comissão de Constituição e Justiça, onde em fls.14/15, recebeu parecer favorável.

A seguir foi encaminhado à Comissão de Assuntos Municipais onde, exaurido o lapso regimental, acionou-se o § 2.º do art. 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno, desta Casa.

Por força do r. despacho de fls. 17 e verso, na qualidade de Relator Especial nomeado, podemos verificar que a proposta encontra eco em nosso entendimento porquanto se adequa à realidade do mercado e, com sua implementação em nosso ordenamento, dificultará, sobremaneira, a atuação de empresas clandestinas que exercem essas atribuições às escâncaras da lei.

A proposição, quando aprovada, resgatará a moralidade que urge ocorrer nesse setor.

Pelo aqui expandido, é o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 113, de 1997.

a) Edmir Chedid, Relator Especial

Parecer nº 3, de 1998, do Relator Especial, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 132, de 1996

De autoria do senhor Deputado Hatiro Shimomoto, a presente proposição objetiva dispor sobre a autorização para a alienação de materiais inservíveis das escolas da rede oficial de ensino.

A proposição permaneceu em pauta nos dias correspondentes às 25ª a 29ª Sessões Ordinárias, sem o recebimento de emendas ou substitutivos.

Não tendo a D. Comissão de Constituição e Justiça se manifestado no prazo que lhe era pertinente, coube-me, em cumprimento ao despacho de fls./verso, a manifestação sobre o proposto, nos termos e para os fins do § 1º do Artigo 31 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

E, em o fazendo, verifico que a proposição pode prosperar para a oportuna análise do mérito, salientando que o autor, dentro do campo que a própria legislação em vigor permite, se limitou a criar uma possibilidade jurídica, dependente ainda, da regulamentação da própria lei e sempre sob a anuência expressa do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, não podendo fazer constar já, diretamente do texto legal, a autorização partindo diretamente do Parlamentar ao estabelecimento, entendo oportuna a apresentação do presente substitutivo

"Dispõe sobre a autorização para a alienação, pelas escolas da rede oficial de ensino, de materiais e bens móveis, considerados inservíveis.

"Artigo 1º - O material das escolas da rede pública estadual, incluídos os bens móveis, considerados inservíveis, poderão, na forma estabelecida em regulamento e mediante expressa autorização do Governador, ser postos à venda, diretamente, pelo estabelecimento escolar, ficando o produto arrecadado com a alienação destinado à manutenção do próprio estabelecimento escolar.

"Parágrafo Único - O material ou o bem móvel considerado inservível será organizado pela Diretoria, ouvidos o Conselho da escola e sua respectiva Associação de Pais e Mestres.

"Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Concluo, pois pelo acolhimento do Projeto de lei nº 132, de 1996, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Favorável é o parecer.

a) Erasmo Dias - Relator Especial

Parecer nº 4, de 1998 de Relator Especial, em substituição ao da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei nº 132, de 1996.

Dispõe sobre autorização para a alienação de materiais inservíveis das escolas da rede oficial de ensino, o Projeto de Lei nº 132, de 1996, de autoria do nobre Parlamentar Hatiro Shimomoto.

Pauta e trâmites regimentais, de 12 a 18 de março, de 1996, durante as 25ª a 29ª Sessões Ordinárias, não recebeu emendas ou substitutivos.

Cumprindo o estatuído no § 1º do art. 31 da VIII Consolidação do Regimento Interno, foi à Comissão de Constituição e Justiça onde recebeu parecer não deliberado.

A seguir, em obediência ao artigo 61 do diploma Consolidado, foi designado Relator Especial que, em fls. 8 e 9, exarou parecer favorável, com substitutivo.

Nesta ocasião, por força do r. despacho de fls. 11 e verso, nomeado Relator Especial, por conta da falta de pronunciamento da Comissão de Educação, manifesto-me acerca do mérito do pleiteado.

Verifico tratar-se de matéria oportuna e conveniente, dada a quantidade de bens móveis considerados inservíveis, não passíveis de recuperação, que abundam nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

Entendo que a observação do ilustre parecerista, de fls. 8 e 9, de que não se pode fazer constar diretamente no texto legal a autorização, é absolutamente pertinente.

Em assim sendo, esta manifestação é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 132, de 1996, com a adoção do substitutivo, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, apresentado por Relator Especial.

a) Duarte Nogueira - Relator Especial

Parecer nº 5, de 1998, Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 132, de 1996.

O Projeto de Lei nº 132, de 1996, de autoria do nobre Deputado Hatiro Shimomoto, dispõe sobre a autorização para a alienação de materiais inservíveis das escolas da rede oficial de ensino.

Na conformidade do rito que disciplina o procedimento dos casos desta espécie, a presente proposição esteve em pauta, não tendo sido alvo de qualquer emenda.

Ao depois, foi encaminhada à douda Comissão de Constituição e Justiça que deixou exaurir o tempo de que dispunha para manifestar-se, razão pela qual o incluído Presidente desta Assembléia Legislativa designou relator Especial para apreciar o aspecto constitucional, legal e jurídico da medida em exame, o que foi realizado, através de parecer de fls. 08 e 09, favorável ao projeto na forma do substitutivo ali proposto.

Também de Relator Especial, pela Comissão de Educação e, igualmente favorável, foi a apreciação do mérito.

Nesta oportunidade, na esteira do que preceitua a Lei Interna desta Casa, cabe-nos examinar o aspecto técnico-financeiro.

Em fazendo dir-se-á, "ab initio", que nem a proposta original nem o substitutivo do relator Especial pela Comissão de Constituição e Justiça, criam ou aumentam despesas. Em assim sendo, não há que se cogitar da vedação inscrita no artigo 25 da Constituição do Estado.

Por outro lado, a medida em questão é daquelas cuja natureza atende aos imperativos do interesse público, uma vez que enseja recursos para a educação, o que, por si só, já a qualifica.

Destarte, não havendo óbice ao acolhimento da proposição em tela, manifestamo-nos favoravelmente na forma do substitutivo de fls. 08 e 09, visto que esse mantendo os elevados propósitos do ilustre Autor do Projeto, lhe dá uma nova roupagem que atende melhor a boa técnica legislativa.

É o nosso parecer, s. m. j.

a) Aldo Demarchi - Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, na forma do substitutivo da CCJ.

Sala das Comissões, em 9-12-97

a) Vitor Sapienza - Presidente

Vitor Sapeinza, Guilherme Gianetti, Kito Junkeira, Aldo Demarchi, Arthur Alves Pinto.

Parecer nº 6, de 1998, de Relator Especial em substituição à Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de lei nº 169/97.

De autoria do nobre Deputado Ricardo Trípoli, o projeto em epígrafe dispõe sobre o acesso à informação ambiental.

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do item 3, parágrafo único do art. 148, do Regimento Interno Consolidado, estando em pauta nos dias correspondentes às 49ª a 53ª Sessões Ordinárias, não tendo sido alvo de emendas ou substitutivos.

A seguir, a proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que não se manifestou no prazo estabelecido regimentalmente.

Designou-nos, assim, o ilustre Presidente desta Casa para, na qualidade de Relator Especial, examinar o projeto em substituição àquela Comissão.

Ao fazê-lo, devemos primeiramente dizer que a matéria é de natureza legislativa e quanto à iniciativa é de competência concorrente, conforme dispõe a Constituição do Estado, em seu artigo 24 "caput", não se lhe opondo, portanto, óbices constitucionais.

Entretanto, com o intuito de adequar o texto à melhor técnica legislativa, oferecemos o seguinte:

SUBSTITUTIVO

Projeto de Lei nº , de 1997

Dispõe sobre a política de acesso à informação ambiental e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a política de acesso à informação ambiental tendo por objetivo permitir o acesso aos processos administrativos que tratem de matéria ambiental, visando estabelecer mecanismos de apoio para facilitar o acesso público a registros e informações sob a guarda do Poder Público, tais como:

I - dados de qualquer natureza relativos às emissões de efluentes sólidos, líquidos e gasosos;

II - dados relativos ao comprometimento ambiental de áreas;

III - dados relativos a substâncias potencialmente tóxicas e perigosas que possam ser de interesse público;

IV - dados sobre a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e aos alimentos;

V - dados relativos a acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

VI - dados sobre os resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

VII - dados sobre a qualidade do meio ambiente.

§ 1º - O acesso à informação ou consulta a que se refere este artigo, dar-se-á mediante requerimento escrito, do qual constará a obrigação de o interessado não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, e a obrigação de, se divulgadas, por qualquer meio, referir-se à fonte.

§ 2º - Será resguardado o segredo comercial, industrial ou financeiro, ou qualquer outro protegido por lei cuja revelação pública possa causar alguma desvantagem competitiva.

Artigo 2º - Deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado, para fins objetivos nesta lei, e ficar disponível em lugar de fácil acesso ao público no respectivo órgão, listagens contendo as seguintes informações:

I - dados referentes a pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;

II - dados referentes a pedidos e licenças para supressão de vegetação;

III - dados relativos à lavratura de termo de compromisso de ajustamento de conduta;

IV - dados referentes a reincidências específicas;

V - dados referentes a recursos interpostos e decisões correlatas;

VI - dados referentes a estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias;

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementa necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Adotado o substitutivo ora apresentado, somos pela aprovação do Projeto da Lei nº 169, de 1997.

a) Clóvis Volpi - Relator Especial